TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 204652/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE MARQUINHO. Exercício financeiro de 2021. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Voto Vencedor: pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elio Bolzon Junior, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5602-CGM (peça 12), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1135/22-CGM (peça 13), foi determinada a intimação responsável pelas contas, para apresentar as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5602/22-CGM (peça 12).

Não foi apresentado contraditório quanto ao conteúdo da referida Instrução, tendo o prazo se encerrado em 27/03/2023. Desta forma, em 05/04/2023 a CGM emitiu nova Instrução à peça 21, opinando pelo afastamento da multa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

inicialmente proposta no item *"ii"*, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, em que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no ***caput*** do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021. Quanto aos demais itens, foram mantidas as restrições e indicações de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 247/23-7PC (peça 22), acompanhando integralmente o posicionamento da unidade técnica.

Em 26/04/2023 o município se manifestou às peças 24-34, a fim de responder aos apontamentos realizados pela CGM nas suas instruções. A documentação foi recebida por meio do Despacho n.º 538/23-GCFSC (peça 35) e encaminhada para reanálise da CGM e do Ministério Público de Contas.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2892/23-CGM (peça 36), concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, por entender que o município não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos levantados pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 569/23-7PC (peça 38), corroborando o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da imposição das sanções sugeridas pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Marquinho encontra-se regulada pela Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

[1] Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Inicialmente, no item *"i"*, a unidade técnica observou o **resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, no montante de R$ 36.582,57 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 0,18% das receitas arrecadadas no exercício.

Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceitado, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], razão pela qual converto o apontamento em ressalva e afasto a multa inicialmente proposta.

Quanto **a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica, a unidade técnica, em exame inicial, constatou a "*aplicação de apenas 67,35% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício, ficando abaixo do mínimo de 70% exigido legalmente." – item iii.*

Igualmente, de acordo com a unidade técnica *"foi constatada a aplicação de apenas 88,75% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício." – item iv.*

Em sede de contraditório, quanto ao item *"iii"*, o Município alegou que *"a totalidade da receita lançada na fonte 101 foi gasta no pagamento de profissionais da educação básica e encargos sociais incidentes, totalizando R$ 1.822.714,78 no exercício de 2021, ou seja, 74% das receitas recebidas do FUNDEB."*

[2] Acórdão n.º 528/19 – Primeira Câmara (Processo n.º 178301/19; Acórdão n.º 6/20 – Primeira Câmara (Processo n.º 200129/19)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

Em relação aos **90% de aplicação dos recursos do FUNDEB** (item *iv*), o Município afirma que no primeiro exame realizado pela CGM, *"foi apontado o valor de R$ 2.174.827,88 como total de despesas custeadas com o FUNDEB, mas que a Prefeitura teve um gasto superior, sendo R$ 1.822.714,78 de despesas na fonte 101 (apresentado no item anterior) e R$ 526.768,08 de despesas na fonte 102, restando somente um saldo bancário de R$ 108.890,86, que se trata do saldo não aplicado no exercício."*

O gestor afirmou ainda que a relação das despesas contabilizadas nas fontes 101 e 102, no exercício de 2021, totalizam o valor de R$ 2.349.482,86 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atingindo 95% da receita repassada ao FUNDEB do município.

Ressalto, contudo, que o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[3], acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, ***caput***, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, ***caput***, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no ***caput***, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

[3] Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no ***caput*** deste artigo e no inciso II do ***caput*** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, ***caput***, da Constituição Federal define que: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais*".

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, "*a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo*".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, **inseridas no mesmo contexto** de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Não se mostra razoável que o gestor não possa ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – considerando todas as pesadas consequências jurídicas de tal ato - mas poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[4]: "*de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de*

informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

[4] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2013/2021%20(Fase%201%20-%20CD)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "*... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos*".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*", nos termos do art. 22, ***caput***, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC n.º 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

O último item apontado pela CGM refere-se à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em que se identificou, supostamente, que o município não está realizando as transferências necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Considerando que conforme identificado pela unidade técnica, a diferença do valor devido pelo município totaliza R$ 77.763,53 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), desta forma, visto que a pendência financeira é de montante irrisório, converto a multa inicialmente proposta em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[5], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Marquinho relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Elio Bolzon Junior, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

i. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
ii. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
iii. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
iv. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Ausência de Pagamento de aportes para

[5] Art. 10. Compete às Câmaras:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.
[6] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[8] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Elio Bolzon Junior.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2892/23 (peça 36):

> No exame inicial foi constatado o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao indicado no laudo atuarial aplicável ao exercício.
>
> (...)
>
> Às peças nº 29 a 34 foram juntados os seguintes documentos: Avaliação Atuarial exercício 2021, planilha de repasses ao RPPS, recibo de pagamento emitido pelo RPPS, resumos mensais das folhas de pagamento contendo a base de cálculo da previdência própria, extratos bancários do RPPS do exercício de 2021.
>
> Em conformidade com os esclarecimentos apresentados, verificamos que o laudo atuarial de 2021 propõe a manutenção do plano de custeio vigente, com a alíquota de contribuição suplementar de 16,98% para amortização do déficit atuarial (...).
>
> Entretanto, embora a avaliação atuarial de 2021 tenho se baseado no plano de equacionamento previsto na Lei nº 503, de 29 de maio de 2015, se verifica que a referida lei foi revogada pela Lei nº 756/2020, publicada em 30 de junho de 2020 (...).
>
> Cabe destacar que não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a inconsistência citada. Assim, considerando que a Lei nº 503/2015 foi revogada e que não foi encaminhada lei posterior que altere a alíquota estabelecida na Lei nº 756/2020, com base em reavaliação atuarial anual, entendemos que deveriam ser aplicadas no exercício de 2021 as alíquotas vigentes nos termos desta lei.
>
> (...)
>
> Quanto ao valor pago no exercício, embora tenham sido juntados os extratos bancários do RPPS à peça nº 34, não foram encaminhadas as guias de

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

> recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamentos no valor informado como o total pago pela Prefeitura ao RPPS (servidor + patronal + aporte). Destaca-se que os valores creditados nas contas do RPPS incluem receitas de parcelamentos e de contribuições da Câmara Municipal, não sendo possível identificar o valor correspondente especificamente a contribuições patronais da Prefeitura.
>
> (...)
>
> Conforme se observa nos quadros acima, o valor apurado de contribuição suplementar é de R$ 1.072,564,01, no entanto só foi empenhado e pago na classificação correspondente o valor de R$ 829.278,68, resultando em uma diferença de R$ 243.285,33.
>
> (...)
>
> Mesmo se considerado o valor total empenhado a título de contribuições patronais, observa-se que é inferior ao valor total de contribuições patronais devidas apurado.

Valor devido apurado 2021	
Patronal 17,64%	1.038.991,17
Suplementar 18,21%	1.072.564,01
Total Contribuições patronais devidas (sem dedução SF)	**2.111.555,18**
Total Contribuições empenhadas pagas	2.033.791,65
Diferença	**77.763,53**

> Portanto, tendo em vista as inconsistências citadas, bem como face a ausência de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos, conforme documentos mínimos necessários indicados no primeiro exame, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição em razão da impossibilidade de comprovação do pagamento integral do aporte devido no exercício de 2021.

Logo, considerando o não saneamento da irregularidade, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Elio Bolzon Junior.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

irregularidade relacionada à “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas, em razão da irregularidade relacionada à “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

II - **ressalvar** os seguintes itens:

i. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

ii. aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e

iii. aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB

Legislativo do Município de Marquinho nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

V – determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[11] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N0UB